

<b>PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO</b>
<b>SOLICITANTE:</b> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
<b>PROCESSO:</b> PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2023.
<b>OBJETO:</b> SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE VISA À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU - PA.
<b>FINALIDADE SOLICITAÇÃO:</b> RESCISÃO CONTRATUAL

#### DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

#### INTRODUÇÃO

Chegou a esta Controladoria Municipal o presente processo para emissão de parecer quanto ao pedido de Rescisão Contratual do Item 007 - BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM CRACKER, EMBALAGEM PLÁSTICA DUPLAMENTE, ROTETORA DE 400G, COM ROTULAGEM NUTRICIONAL OBRIGATÓRIA, ao Termo de Contrato n° 247/2023/CPL da empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA, conforme solicitação constando no processo.

No dia 03 de maio de 2023 a empresa acima encaminhou à Comissão Permanente de Licitação - CPL, o ofício n° 20/2023 informando que: "Após a análise feita ao documento, verificamos que o item 007-BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER, foi cadastrado com o valor fora da realidade do mercado atual, onde o mesmo deve ser fornecido na forma de quilogramas, e o preço cadastrado foi em pacotes, tornando-o assim inexequível conforme edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2023/SRP".





O termo contratual fora assinado um dia antes, ou seja, no dia 02 de maio de 2023. No dia 17 de maio de 2023 foi feita pelo Setor de Compras a ordem de Compras n° 293 contendo diversos itens licitados e vencidos pela referida empresa. Dentre eles, o item n° 007-BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER.

No dia 04 de julho de 2023 o Sr. Wandeson Almeida, Chefe do setor de compras, encaminhou o ofício n° 854/2023-SC/PMV à Sec. de Educação informando que: "informo por meio deste Ofício o descumprimento parcial do contrato n° 247/2023-CPL, PREGÃO ELETRONICO 004/2023- SRP, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA CNPJ n°: 15.300.567/0001-50. Os referidos descumprimentos estão devidamente acostados em formato word anexa ao presente Ofício, que também está acompanhado das notificações que comprovam o não entrega do item 0007 reiterados nas entregas do objeto licitado".

Por sua vez, a Sr<sup>a</sup>. Sec. de Educação encaminhou o ofício n° 906/2023-GS/SEMED/PMV à CPL informando do descumprimento do contrato pela empresa e solicitando análise jurídica do caso e providencias a serem adotadas.

Com todos os documentos em mãos, a CPL encaminhou os autos do processo à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer quanto ao descumprimento parcial do contrato mencionado.

A Procuradoria emitiu parecer jurídico conclusivo da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos jurídicos pertinentes a matéria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, diante da documentação apresentada e acostada aos autos do processo licitatório, esta Assessoria Jurídica opina pela ANULAÇÃO da adjudicação e homologação do item 007 para a empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA e conseqüente retirada do item referente, tanto na Ata de Registro de Preços n° 245/2023/CPL como no Contrato Administrativo n° 247/2023, promovendo a devida desclassificação da proposta declarada como vencedora, por preço manifestamente inexequível, voltando o certame para análise das propostas válidas subsequentes, até uma conclusão que satisfaça a legalidade e o interesse público, nos termos do art. 49 da Lei n° 8.666/93, devendo a administração dar publicidade sobre a decisão, bem como, em respeito aos princípios do



*contraditório e da ampla defesa, observar o prazo recursal previsto no art. 109, I, "c", do Estatuto de Licitações e Contratos".*

Após, vieram os autos a esta Controladoria Interna para parecer.

É o relatório.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

O pedido ora em análise versa sobre a rescisão contratual na forma já mencionada, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA, que tem como objeto o já mencionado acima.

Sob esse aspecto de rescisão, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

A rescisão só poderá ser procedida de forma devidamente fundamentada e justificada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o descumprimento parcial do contrato e o interesse público sendo violado pela falta de fornecimento dos itens licitados e vencidos pela empresa e a falta do fornecimento dos mesmos justifica sua rescisão.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão



de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato - pela Administração, como é evidente - , tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, paragrafo único)." (MELLO, 2010, p. 629).

Portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual no item pretendido, com fulcro no interesse público e os princípios que regem o direito público.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Controladoria Geral, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com as devidas observâncias ao parecer jurídico apresentado, poderá realizar a rescisão do contrato administrativo referente ao item em tela, com a aplicação das sanções pertinentes. Devendo ainda notificar a contratada da pretensão para que seja garantido seu direito à ampla defesa e contraditório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 13 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto n° 014/2023